

## Nota Técnica WAA/SM n. 01/2024

Instrução Normativa n. 49/2023, que altera a Instrução Normativa n. 54/2021. Critérios e procedimentos para o desconto da remuneração equivalente aos dias de greve e a elaboração de termo de acordo para a compensação das horas não trabalhadas. Análise.

Trata-se de análise sobre o conteúdo da **Instrução Normativa n. 49, de 20 de dezembro de 2023**<sup>1</sup>, da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que *“altera a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME no 54, de 20 de maio de 2021*<sup>2</sup>, que dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas”.

Passa-se às considerações sobre a matéria, destacando-se que segue, ao final do texto, quadro comparativo entre a redação original da IN 54/2021 e a atualizada nos termos da IN n. 49/2023.

---

### 1. **Da inconstitucionalidade/ilegalidade da Instrução Normativa n. 54/2021**

---

De início, cabe apontar que, quando da edição da Instrução Normativa n. 54/2021, esta assessoria jurídica realizou análise destacando a inconstitucionalidade formal e material da mesma<sup>3</sup>, dado que, conforme sintetizado nas conclusões daquele estudo, seus dispositivos promovem afronta:

- ao art. 37, inciso VII da CRFB no que estabelece cláusula de reserva de lei em sentido estrito para a regulamentação dos termos e dos limites em relação aos quais deve ser exercido o direito de greve;

- ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da CRFB no que estabelece cláusula de reserva privativa de competência para que o Chefe do Poder

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-srt/mgi-n-49-de-20-de-dezembro-de-2023-532735972>>. Acesso em 01/03/2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-54-de-20-de-maio-de-2021-323280063>>. Acesso em 01/03/2024.

<sup>3</sup> NT09-2021\_WAASM\_InstrucaoNormativa54.

Executivo encaminhe projeto de lei versando sobre o direito de greve no serviço público;

- às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos Mandados de Injunção n. 670, n. 708 e 716 e do Recurso Extraordinário n. 693.456, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no que não inibiram, condicionaram ou restringiram a discricionariedade do gestor no que diz com os termos da negociação de acordo para a compensação das horas paralisadas em razão do exercício do direito de greve;

- ao Parecer Vinculante n. 004/2016/CGU/AGU no que reconhece a impossibilidade de conferir interpretação uniforme à operacionalização do corte de ponto à medida que *“os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública possuem mecanismos próprios”* e que *“deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, nas condições concretas e estruturais de cada órgão ou entidade, a forma e o momento do corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados”*;

- ao Parecer Vinculante n. 004/2016/CGU/AGU no ponto em discorre sobre a pactuação de acordos para atenuar ou evitar o desconto da remuneração nos dias equivalentes aos de paralisação, consignando que *“não foram enfrentados no julgamento do RE 693.456 outros aspectos sobre os limites da possibilidade de negociação, durante o movimento grevista, tendo o STF deixado claro que a questão depende de uma solução NORMATIVA”* e que *“enquanto não elaborada NORMA para regulamentar a greve no serviço público, existe a possibilidade de negociação (...), para que possa ser realizado acordo para a compensação MEDIANTE UM PLANO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS GREVISTAS, sem a necessidade de imposição de descontos dos dias parados”*, possibilidade considerada como *“fator determinante para a construção de acordo entre os envolvidos”*;

- à Súmula n. 316 do Supremo Tribunal Federal no que determina que *“a simples adesão a greve não constitui falta grave”*, sendo vedada a repercussão negativa na ficha funcional do servidor;

- ao Decreto-Lei n. 200/67 no que estabelece a organização da Administração Pública Federal de modo a vincular, mas não subordinar, as entidades da administração indireta à eventual intervenção da administração direta;

- ao art. 207 da CRFB no que estabelece a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial a ser exercida pelas instituições de ensino conforme a realidade e as necessidades localmente experimentadas.

Embora a Instrução Normativa n. 49/2023 tenha promovido alterações no conteúdo da normativa anterior, o fato é que as considerações acima permanecem válidas, dado que não foram sanados os vícios apontados.

As disposições trazidas pela IN n. 49/2023 devem, então, ser analisadas a partir dessa ótica, sendo relevante ainda destacar as consequências práticas das alterações, o que se passa a fazer.

---

**2. Das alterações promovidas no conteúdo da Instrução Normativa n. 54/2021**

---

A IN n. 49/2023 não representou significativa mudança no regramento dado à matéria pela IN n. 54/2021, o que resta evidenciado a partir da análise dos dispositivos da normativa anterior que foram alterados e do conteúdo das alterações, como se expõe a seguir.

Observa-se que as consequências práticas das modificações, de forma geral, são benéficas aos servidores, o que se constata sem prejuízo das considerações do item anterior.

**a) Adaptação da normativa ao panorama superveniente**

---

- O **art. 2º** foi alterado apenas para adaptar os termos da normativa à reestruturação administrativa atualmente vigente, substituindo-se a referência à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia por menção à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como modificando-se a indicação do sistema para lançamento, pelo ente público, dos dados relativos à greve (a referência ao *"Sistema Eletrônico de Registro de Greve - SERG, localizado no domínio [gestao.planejamento.gov.br/greve](https://gestao.planejamento.gov.br/greve)"* foi substituída pela previsão de que *"até a criação de sistema próprio para o lançamento de todos os dados atinentes à greve, as informações de que tratam o caput deverão ser registradas no domínio <https://gestao.economia.gov.br/greve/>"*).

- O **art. 4º, § 1º**, que versa sobre o Termo de Acordo para compensação de horas, recebeu nova redação para contemplar a situação dos servidores abrangidos pelo PGD, dispondo que, para os mesmos, a compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalente às horas a serem compensadas. Para os servidores que exercem as atividades presencialmente e não participam do PGD, mantém-se a previsão de que *"a compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade"*, inserindo-se a referência expressa ao limite de 2 (duas) horas adicionais diárias.

No que diz com a previsão relativa aos servidores incluídos no PGD, parece adequar-se à sistemática deste, dado que tais servidores não estão sujeitos a controle de frequência, inviabilizando a aferição da compensação mensurada em horas. Cabe, contudo, o acompanhamento atento da situação para que sejam constatados eventuais abusos ou ilegalidades.

## **b) Inserção de previsão sobre hipótese de inadmissibilidade de descontos remuneratórios**

---

- O **art. 3º, § 2º** teve a redação substancialmente alterada, passando a prever que *“o desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário”*, em substituição à previsão de que *“caso o órgão ou entidade integrante do SIPEC ainda não tenha aderido ao sistema de controle eletrônico diário de frequência integrado, deverá realizar levantamento em sistema próprio, para fins de disponibilização ao órgão central das informações necessárias para a efetivação do desconto de que trata o §1º”*.

Sobre a nova redação, a inserção de previsão expressa acerca da impossibilidade de desconto remuneratório na situação específica descrita mostra-se dispensável, já que, evidentemente, se a situação for posta ao crivo do Poder Judiciário e este aferir a situação de abusividade, a impossibilidade dos descontos é consequência inafastável, nos termos da decisão proferida no Tema 531 da Repercussão Geral do STF (RE n. 693.456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016), de observância obrigatória por todas as instâncias jurisdicionais.

## **c) Requisitos e formalidades para a realização do termo de acordo**

---

- O **art. 2º** foi alterado para dispensar que, no termo de acordo para compensação de horas não trabalhadas, conste o *número de servidores, por dia, que aderiram à paralisação*, inserindo, contudo, a exigência de que a informação sobre o número de aderentes ao movimento, pelos órgãos do SIPEC à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, seja atualizada diariamente e que passem a ser informados, além das ocorrências de greve parcial ou total das atividades e da data de início e término, também a motivação da paralisação e a localidade e as áreas afetadas.

- O **§ 4º, inciso I do art. 4º** foi alterado para exigir que na minuta de termo de acordo para a compensação de horas conste a comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado acerca do movimento grevista com antecedência de 72 horas, representando majoração da exigência anterior, que era de 48 horas.

- O **§ 5º do art. 4º** foi alterado para prever o prazo de 10 dias úteis para que o SIPEC se manifeste sobre a concordância ou discordância com a minuta do termo de acordo, em substituição aos 30 dias previstos na normativa anterior.

- O **art. 5º** teve a redação alterada para deixar de condicionar a possibilidade de estabelecimento de termo de acordo às situações em que a motivação da greve tenha conexão com aspectos abrangidos pelas relações de trabalho, requisito exigido pela redação anterior.

- O **art. 6º, § único** foi modificado para ampliar o rol das autoridades a quem pode ser delegada a competência para assinar o termo de acordo, acrescentando-se ao Secretário-Executivo ou autoridade equivalente do órgão ou entidade integrante do SIPEC, que constavam da redação anterior, as seguintes: Secretário Especial ou Secretário ocupante de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE), nível 17 (art. 6º, § único);

No que diz com a retirada da condição de que o termo de acordo apenas seja firmado nas situações de greve com motivação ligada a aspectos abrangidos pelas relações de trabalho, embora sinalize uma possibilidade de ampliação das hipóteses de acordo, do ponto de vista prático parece inócua, já que as greves usualmente são deflagradas em razão de questões vinculadas às relações de trabalho.

Sobre o elastecimento do prazo de antecedência previsto para a notificação acerca da realização da greve, está em consonância com a decisão proferida no Mandado de Injunção n. 712/PA (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31/10/2008), na qual determinou-se que a Lei de Greve (Lei n. 7.783/1989) seja aplicada aos servidores públicos enquanto pendente a edição de lei específica, mas com algumas adaptações – dentre elas, a observância de prazo maior de antecedência para a comunicação da paralisação, equivalente a 72 horas.

Por fim, a redução do prazo para que o órgão central do SIPEC se manifeste sobre a concordância ou não com a minuta do termo de acordo (de 30 dias para 10 dias úteis) mostra-se benigna ao reduzir o tempo de espera para o início da realização da compensação, permitindo assim a recuperação dos valores que foram descontados de forma mais rápida.

#### **d) Procedimento de ressarcimento da remuneração das horas de trabalho compensadas**

---

- O **art. 7º** teve a redação alterada para substituir a sistemática prevista para o ressarcimento das horas de trabalho compensadas. Na regra anterior, após firmado o termo de acordo e iniciado seu cumprimento, o ajuste dos registros funcionais e a restituição do valor relativo às referidas horas ocorreria posteriormente à compensação e na razão da quantidade de horas “*efetivamente compensadas*”, enquanto a nova redação prevê que, firmado o termo de acordo e iniciado seu cumprimento, deverá ocorrer a restituição dos valores referentes às horas “*a serem compensadas pelos servidores*”.

- Em consequência da alteração acima indicada, a anterior previsão de que, na hipótese de descumprimento do termo de acordo, não seriam devolvidos os valores descontados (**art. 7º, § único**), foi substituída pela de que, na hipótese de descumprimento do termo de acordo, ocorrerá o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas – ou seja, aquelas que já foram pagas quando do início do cumprimento do mesmo (**art. 7º, § 2º**).

A nova redação dos dispositivos, ao subverter a lógica anterior – determinando o pagamento da remuneração dos dias parados no início do cumprimento do termo de acordo, com eventual desconto dos dias não compensados somente ao final – permite que a recuperação dos valores remuneratórios suprimidos em razão da greve ocorra de maneira mais célere e não fracionada, mostrando-se mais favorável aos servidores.

## **e) Registro nos assentamentos funcionais**

---

- A antiga previsão do **art. 7º, § único** era a de que, descumprido o termo de acordo, seriam mantidos os registros “*de falta por motivo de greve ou paralisação das horas previstas para serem compensadas*”, ao passo que a recente dispõe que serão mantidos os registros “*de falta das horas não compensadas*”, excluindo a referência à greve ou paralisação, e traz ainda a expressa previsão, anteriormente inexistente, de que “*após a compensação integral das horas não trabalhadas, pelo servidor, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão retirar a anotação de greve do assentamento funcional do servidor*” (**art. 7º, § 1º**).

Tais alterações, embora se coadunem com a Constituição Federal ao tentarem preservar o direito de greve e reduzir os riscos de eventual perseguição ou retaliação em razão do seu exercício, não elidem a afronta constitucional perpetrada pela normativa originária, à medida que resta mantida a previsão da IN 54/2021 de que “*constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão [...] proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor*” (art. 3º, § 1º).

---

## **3. Conclusões**

---

Com as alterações realizadas pela Instrução Normativa n. 49/2023, algumas das disposições desfavoráveis trazidas pela Instrução Normativa n. 54/2021 foram amenizadas, sendo a matéria tratada, do ponto de vista prático, de forma mais benéfica aos servidores.

A despeito disso, permanecem válidas as considerações anteriormente feitas acerca das inconstitucionalidades e ilegalidades da normativa originária, extensíveis à nova redação, que, evidentemente, não teve o condão de saná-las.

Assim, volta-se a sugerir e recomendar a atuação das entidades sindicais junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de obter a revogação das normativas em questão e/ou junto ao Congresso Nacional para que, nos termos do art. 49, inciso V, da CRFB, edite um Decreto Legislativo voltado a sustar os atos sob o fundamento de terem exorbitado do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Da mesma forma, remanesce a possibilidade de adoção

das medidas judiciais cabíveis para o fim de discutir, em cada situação concreta, as inconstitucionalidades e ilegalidades acima indicadas.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 6 de março de 2024.

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF 17.183*

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*OAB/DF n. 26.778*

*Luciana Inês Rambo*  
*OAB/RS 52.887*

*Jackson de Souza Monteiro Júnior*  
*OAB/AP 3.797*

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A IN 49/2023 E A IN 54/2021**

<b>Instrução Normativa n. 49/2023</b>	<b>Instrução Normativa n. 54/2021 (dispositivos alterados e revogados)</b>
<p>Art. 1º A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 2º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão informar à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de imediato, as ocorrências de greve parcial ou total das atividades, a data de início e término e sua motivação, e atualizar, diariamente, o número de aderentes, a localidade e as áreas afetadas.</p> <p>Parágrafo único. Até a criação de sistema próprio para o lançamento de todos os dados atinentes à greve, as informações de que tratam o caput deverão ser registradas no domínio <a href="https://gestao.economia.gov.br/greve/">https://gestao.economia.gov.br/greve/</a>." (NR)</p> <p>"Art. 3º ..... ....."</p>	<p>Objeto e âmbito de aplicação</p> <p>Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas, aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes do Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.</p> <p>Obrigação de informar a ocorrência de greve</p> <p>Art. 2º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão informar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, e manter atualizadas as ocorrências de paralisação parcial ou total das atividades, relatando o número de aderentes, a data de início e a data final da paralisação, por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Greve - SERG, localizado no domínio "<a href="https://gestao.planejamento.gov.br/greve/">gestao.planejamento.gov.br/greve/</a>", onde efetivarão o registro das informações solicitadas.</p> <p>Regras aplicáveis</p> <p>Art. 3º A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação</p>



<p>§ 2º O desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário." (NR)</p> <p>"Termo de Acordo</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Termo de Acordo, constante do modelo Anexo desta Instrução Normativa, deverá estabelecer a forma de compensação das horas não trabalhadas, observando-se o que segue:</p> <p>I - para os servidores públicos que exercem as suas atividades presencialmente e não participam de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade, até o limite de 2 (duas) horas diárias; e</p> <p>II - para os servidores públicos que estão participando de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de</p>	<p>decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.</p> <p>§ 1º Constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão processar o desconto da remuneração correspondente e proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor.</p> <p>§ 2º Caso o órgão ou entidade integrante do SIPEC ainda não tenha aderido ao sistema de controle eletrônico diário de frequência integrado, deverá realizar levantamento em sistema próprio, para fins de disponibilização ao órgão central das informações necessárias para a efetivação do desconto de que trata o §1º.</p> <p>Art. 4º Facultativamente, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, desde que atendido o interesse público, poderão firmar Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, desde que com anuência do órgão central de SIPEC.</p> <p>§ 1º O Termo de Acordo deverá estabelecer a forma de compensação das horas não trabalhadas.</p>
--	--

trabalho equivalente às horas a serem compensadas.

§ 2º O órgão setorial integrante do SIPEC afetado pela paralisação encaminhará cópia da minuta de Termo de Acordo de que trata o caput ao órgão central do SIPEC para análise e deliberação prévias.

§ 3º Quando se tratar de órgão seccional, a minuta do Termo de Acordo deve ser, prévia e obrigatoriamente, remetida ao órgão setorial de vinculação, a quem incumbirá adotar as providências estabelecidas no § 2º.

§ 4º A minuta de Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas decorrentes do exercício do direito de greve deverá conter as seguintes informações mínimas, conforme modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa:

I - Comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista;

II - Indicação da data de início e data de término da greve;

III - quantidade de horas que deverão ser objeto da pretendida compensação;

IV - Indicação da data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; e

V - Plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas.

§ 5º O órgão central do SIPEC declarará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da minuta de que trata o caput, a sua concordância ou discordância, podendo sugerir ajustes na proposta."(NR)

Art. 5º *Revogado.*

§ 2º A compensação ocorrerá no início ou no final do expediente, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor e dentro do horário de funcionamento da unidade.

§ 3º As horas não trabalhadas em virtude de paralisação decorrente do exercício do direito de greve deverão ser repostas prioritariamente em relação a outras compensações a que o servidor esteja obrigado a realizar.

Art. 5º O Termo de Acordo somente poderá ser estabelecido se a motivação da greve tiver conexão com aspectos abrangidos pelas relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O órgão ou entidade integrante do SIPEC afetado pela paralisação encaminhará cópia da minuta de Termo de Acordo de que trata o

<p>"Art. 6º ..... .....</p> <p>Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada a Secretário-Executivo ou a Secretário Especial ou a Secretário ocupante de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as</p>	<p>caput ao órgão central do SIPEC para análise e deliberação prévias.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de órgão seccional, a minuta do Termo de Acordo deve ser, prévia e obrigatoriamente, remetida ao órgão setorial a que estiver vinculado, a quem incumbirá adotar as providências estabelecidas no § 1º.</p> <p>§ 3º A minuta de Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas decorrentes do exercício do direito de greve deverá conter as seguintes informações mínimas, seguindo o modelo Anexo a esta Instrução Normativa: I - comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do movimento grevista; II - indicação da data de início e data de término da paralisação; III - número de servidores, por dia, que aderiram à paralisação; IV - quantidade de horas que deverão ser objeto da pretendida compensação; V - indicação da data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; e VI - plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas.</p> <p>§ 4º O órgão central do SIPEC declarará, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da minuta, a sua concordância ou discordância em relação à minuta de Termo de Acordo, podendo sugerir ajustes na proposta de compensação.</p> <p>Art. 6º O Termo de Acordo para compensação das horas não trabalhadas deverá ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou entidade integrante do SIPEC e pelo representante da entidade representativa dos servidores.</p> <p>Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada ao Secretário-Executivo ou autoridade equivalente do órgão ou entidade integrante do SIPEC.</p>
---	---

Funções Comissionadas Executivas (FCE), nível 17, ou autoridades equivalentes de órgão ou entidade integrante do SIPEC." (NR)

"Art. 7º Firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão proceder à restituição dos valores referentes às horas a serem compensadas pelos servidores.

§ 1º Após a compensação integral das horas não trabalhadas, pelo servidor, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão retirar a anotação de greve do assentamento funcional do servidor.

§ 2º Na hipótese de descumprimento pelo servidor ao pactuado no Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC processarão o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas, mantendo-se os registros de falta das horas não compensadas, no assentamento funcional."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº54, de 2021:

- a) o art. 5º;
- b) o parágrafo único do art. 7º; e
- c) o Anexo I.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

## ANEXO

TERMO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS POR PARTICIPAÇÃO EM GREVE

Com fundamento nas disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54,

Art. 7º Firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão ajustar posteriormente à compensação das horas não trabalhadas, os registros de assentamento funcional e proceder à restituição das horas compensadas, na razão da quantidade de horas não trabalhadas que já tenham sido efetivamente compensadas, após o processamento da folha.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC não processarão a devolução dos valores correspondentes, mantendo-se os registros de falta por motivo de greve ou paralisação das horas previstas para serem compensadas.

## ANEXO I

TERMO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS POR PARTICIPAÇÃO EM GREVE

Com fundamento nas disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54,

de 20 de maio de 2022, os signatários do presente firmam este Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas, por participação em movimento grevista, doravante denominado Termo de Acordo, e fazem constar as seguintes informações para a sua plena efetivação.

Cláusula Primeira. Das Partes.

Nome e qualificação do órgão ou entidade integrante do SIPEC;

Nome e qualificação da autoridade máxima do órgão ou entidade integrante do SIPEC ou da pessoa delegada, nos termos do parágrafo único do art. 5º;

Nome e qualificação do dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do SIPEC;

Nome e qualificação da entidade sindical representativa dos servidores públicos; e

Nome e qualificação do dirigente máximo da entidade representativa dos servidores públicos.

Cláusula Segunda. Do Objeto.

É objeto deste Termo de Acordo a compensação de horas não trabalhadas em razão da iniciada em XX/XX/XXXX e encerrada em YY/YY/YYYY, ocorrida no órgão ou entidade XXXXXX.

Cláusula Terceira. Dos participantes.

Número de servidores que aderiram à paralisação.

Cláusula Quarta. Do Prazo para a Compensação das Horas não Trabalhadas.

A compensação das horas não trabalhadas deverá ser efetuada a partir do dia XX de XXXXX de XXXX até o dia YY de YYYYY de YYYYY, respeitado o limite máximo diário de 2 (duas) horas, para os casos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta IN.

Cláusula Quinta. Da Notificação.

O órgão ou entidade do SIPEC reconhece que foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista.

Cláusula Sexta. Do Plano de Trabalho.

Os servidores concordam cumprir o plano de trabalho, com metas quantificáveis, de modo a garantir a compensação das horas não trabalhadas, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Quarta

Cláusula Sétima. Da Devolução dos Valores.

de 20 de maio de 2021, os signatários do presente Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas, por participação em movimento grevista, doravante denominado Termo de Acordo, firmam as cláusulas abaixo e fazem constar as seguintes informações para a sua plena efetivação.

Cláusula Primeira. Das Partes.

Nome e qualificação do órgão ou entidade integrante do SIPEC;

Nome e qualificação da autoridade máxima do órgão ou entidade integrante do SIPEC;

Nome e qualificação do dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do SIPEC;

Nome e qualificação da entidade representativa dos servidores públicos;

Nome e qualificação do dirigente máximo da entidade representativa dos servidores públicos.

Cláusula Segunda. Do Objeto.

É objeto deste Termo de Acordo a compensação de horas não trabalhadas em razão da greve iniciada em XX/XX/XXXX e encerrada em YY/YY/YYYY, ocorrida no órgão ou entidade XXXXXX.

Cláusula Terceira. Dos participantes.

Número de servidores que aderiram à paralisação.

Cláusula Quarta. Do Prazo para a Compensação das Horas não Trabalhadas.

A compensação das horas não trabalhadas deverá ser efetuada a partir do dia XX de XXXXX de XXXX até o dia YY de YYYYY de YYYYY, respeitado o limite máximo diário de 2 (duas) horas.

Cláusula Quinta. Da Notificação.

O órgão ou entidade do SIPEC reconhece que foi previamente notificado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do movimento grevista.

Cláusula Sexta. Do Plano de Trabalho.

Os servidores concordam cumprir o plano de trabalho, com metas quantificáveis, de modo a garantir a compensação das horas não trabalhadas, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima. Da Devolução dos Valores.

Os valores descontados serão devolvidos em razão da quantidade de horas efetivamente compensadas, bem como será realizado o

<p>Os valores descontados serão devolvidos após ser firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento.</p> <p>Parágrafo único. As horas não compensadas não serão objeto de devolução e serão registradas no assentamento funcional do servidor como falta.</p> <p>Cláusula Oitava. Das Hipóteses de Suspensão do Prazo de Compensação.</p> <p>O prazo para o cumprimento do presente Termo de Acordo, estabelecido na Cláusula Quarta, será suspenso para aquele servidor que for afastado nos termos dos arts. 93 a 96A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou estiver desfrutando de qualquer das concessões descritas nos arts. 97 a 99 daquela Lei ou estiver em qualquer uma das hipóteses das licenças previstas nos arts. 81 a 92 do mencionado diploma legal.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata esta Cláusula voltará a contar após o retorno do servidor às atividades.</p> <p>Cláusula Nona. Do Acompanhamento e da Fiscalização.</p> <p>A chefia imediata do servidor deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma de reposição de trabalho e comunicar ao dirigente de gestão de pessoas qualquer descumprimento aos termos deste Termo de Acordo.</p> <p>Parágrafo único. É de responsabilidade do dirigente de gestão de pessoas o fiel cumprimento deste Termo de Acordo.</p> <p>E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. (NR)</p> <p>ASSINATURAS</p>	<p>respectivo ajuste no assentamento funcional do servidor.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>As horas não compensadas não serão objeto de devolução e serão registradas no assentamento funcional do servidor como falta por motivo de participação em greve.</p> <p>Cláusula Oitava. Das Hipóteses de Suspensão do Prazo de Compensação.</p> <p>O prazo para o cumprimento do presente Termo de Acordo, estabelecido na Cláusula Quarta, será suspenso para aquele servidor que for afastado nos termos dos arts. 93 a 96A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou estiver desfrutando de qualquer das concessões descritas nos arts. 97 a 99 daquela Lei ou estiver em qualquer uma das hipóteses das licenças previstas nos arts. 81 a 92 do mencionado diploma legal.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>O prazo de que trata esta Cláusula voltará a correr após o retorno do servidor às atividades.</p> <p>Cláusula Nona. Do Acompanhamento e da Fiscalização.</p> <p>A chefia imediata do servidor deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma de reposição de trabalho e comunicar ao dirigente de gestão de pessoas qualquer descumprimento aos termos deste Termo de Acordo.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>É de responsabilidade do dirigente de gestão de pessoas o fiel cumprimento deste Termo de Acordo.</p> <p>E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.</p>
---	---